

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

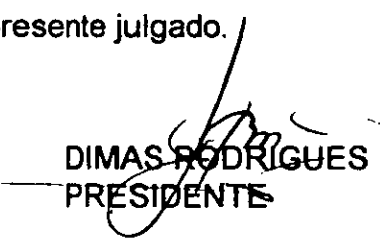
Processo nº. : 10480.011791/93-83
Recurso nº. : 14.964
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : AMADEU BARBOSA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.263

PIS FATURAMENTO - LANÇAMENTO - NULIDADE - Se o julgador de primeiro grau mandou refazer o auto de infração, por fundamentar-se em disposições inconstitucionais, e este volta da mesma forma, enseja-se a declaração de sua nulidade.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011791/93-83
Acórdão nº. : 106-10.263
Recurso nº. : 14.964
Recorrente : AMADEU BARBOSA LTDA

RELATÓRIO

Contra **AMADEU BARBOSA LTDA**, firma já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls.01, no qual é exigido o pagamento de PIS FATURAMENTO referente a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1988 e dezembro de 1990, nos valores ali indicados, com enquadramento legal no: art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, letra b', itens 1 e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

O referido auto de infração é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual se apuraram diversas infrações à legislação tributária que resultaram em omissão de receita operacional, tudo conforme peças processuais de fls.. 02 e. 06 a 14 dos autos, cópias extraídas do processo 10480.008853/91-61, referente a IRPJ e vedações correlatas. O presente auto de infração constou originariamente daquele processo, mas dele foi retirado por determinação do Delegado de Julgamento, para ser retificado, com a exclusão dos DI 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e autuação em separado.

O contribuinte reconheceu e pagou parte do débito referente a PIS FATURAMENTO e impugnou os referentes aos fatos geradores antes citados, em peça na qual invoca o princípio da decorrência e transcreve a defesa apresentada no processo principal.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente em parte a ação fiscal, ao mandar subtrair a aplicação dos decretos-leis inconstitucionais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011791/93-83
Acórdão nº. : 106-10.263

constatar que não há excedente a ser cancelado por não ser a hipótese prevista no art. 18, VIII, da MP nº 1.542/96 e excluir a incidência da TRD entre 04.02 e 29.07.91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011791/93-83
Acórdão nº. : 106-10.263

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Trata-se de processo decorrente do julgado nesta mesma sessão, de nº 10480.008853/93-61, no qual é exigido IPRJ e outras vexações correlatas.

Como visto no relatório, o lançamento referente ao PIS FATURAMENTO constava inicialmente daqueles processos, mas o julgador de primeiro grau determinou fosse ele retificado, em autos apartados, para se retirar a menção aos dl 2.445 e 2.449-88, declarados inconstitucionais pelo STF e com vigência suspensa pelo Senado Federal. Nota-se, no entanto, que a determinação do julgador singular não foi cumprida, pois o que se vê no processo é o mesmo auto de infração lavrado em 30.09.93, juntamente com os demais constantes do processo principal.

A determinação desatendida teve certamente como pressuposto a convicção do julgador de que, da forma como foi lavrado, o auto de infração estava contaminado de nulidade, a ser sanada.. Porém, ao proferir nova decisão nestes autos, fez *tabula rasa* do julgado no processo principal e passou a perfilar entendimento diverso: o lançamento poderia subsistir desde que subtraída a aplicação dos decretos-leis inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011791/93-83
Acórdão nº. : 106-10.263

Não poderia, *permissa venia*, o julgador singular tornar letra morta a decisão adotada, no particular, nos autos principais. Favorável ao contribuinte, ela transitou em julgado, por ser irrecurível para a Fazenda Nacional. O sujeito passivo não pode ser surpreendido com a apresentação do mesmo auto de infração, muito embora as ponderações de que o auto a ser lavrado em substituição lhe seria mais oneroso.

Tais as razões, suscito de ofício a nulidade do auto de infração de fls. 01 e voto no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



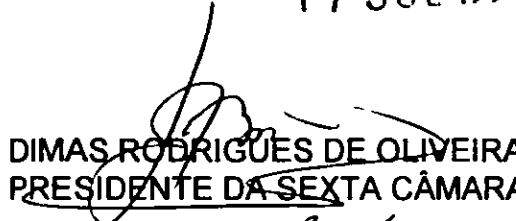
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011791/93-83
Acórdão nº. : 106-10.263

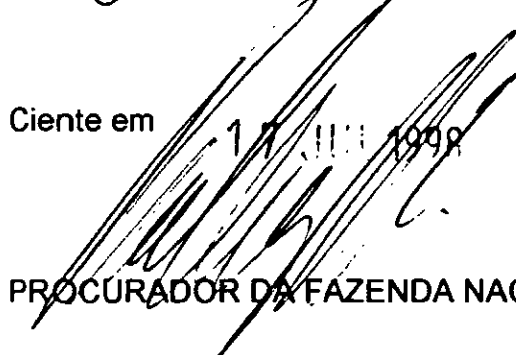
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL